TAXA SÔBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ — CRIAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS

— Parecer e aprovação do projeto de lei do Estado de Minas Gerais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 353, DE 12 DE JULHO DE 1947

Excelentíssimo Senhor General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

A Interventoria Federal em Minas Gerais submeteu ao elevado exame de Vossa Excelência projeto de decreto-lei destinado a modificar o art. 52, parágrafo 4.º, do Decreto-lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938, e a estabelecer taxa sôbre exportação do café.

2. O Conselho Administrativo do Estado apresentou substitutivo à medida.

3. Pretende-se extinguir a taxa de expurgo do café, a de manutenção do serviço de armazenamento, classificação de qualidade e tipos e entrega no destino, a que se referem os ns. 62 e 69 da tabela 13, anexa ao citado decreto-lei n.º 67, bem como o impôsto sôbre exploração agrícola e industrial referente ao café, de que cuida o n.º 4.º da Tabela 10, anexa ao mesmo decreto-lei.

4. Prevê-se, ainda, a criação da "taxa do café", que incidirá em saca de 60 1/2 quilos do produto, à razão de Cr$ 14,00.

5. A arrecadação da "taxa do café" corresponderá aos serviços de assistência à lavoura cafeeira, classificação do produto e sua armazenagem, fiscalização do transporte e regularidade e ordem nas entregas nos portos de exportação.

6. Até 31 de dezembro de 1946, incidiam sôbre o café de produção do Estado as seguintes taxas: *a*) taxa estadual sôbre "armazenamento do café", exigível na base de quatro cruzeiros por saca; *b*) taxa federal de doze cruzeiros, por saca, arrecadada pelo Departamento Nacional do Café.

7. A taxa a que se refere a letra "b" foi criada em 24 de abril de 1931, pelo Convênio dos Estados Cafeeiros, destinando-se a eliminar sobras das safras futuras para fixar o equilíbrio do mercado e a manter o ex-Conselho Nacional do Café, substituído pelo Departamento Nacional do Café, como órgão controlador da economia cafeeira do país.

8. A taxa foi aplicada, outrossim, em estabelecer o lastro financeiro destinado a garantir as operações do Departamento em causa, na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil.

9. Ùltimamente, parte do produto da taxa de doze cruzeiros devolvia-se aos Estados para lhes permitir a progressiva redução dos impostos sôbre o café. E, de fato, em 1937, o impôsto *ad valorem* sôbre o café em Minas, que era de 5%, passou a ser gradativamente diminuído para 3,50%, em 1939;

2,80%, em 1940; 1,75%, em 1941; 1%, em 1942 e, finalmente, extinto em 1943.

10. Entretanto, pelo decreto-lei federal n.º 5.874, de outubro de 1943, foi fixada para 30 de junho de 1946 a extinção do Departamento Nacional do Café, regulada pelo decreto-lei n.º 9.068, de 15 de março de 1946.

11. Cessaria também nessa ocasião a taxa federal de Cr$ 12,00, atribuída ao Estado por aquela autarquia administrativa. Foi extinta a taxa, mas Vossa Excelência, por decreto, autorizou a sua cobrança até 31 de dezembro de 1946. A partir de 1947, o Estado de Minas Gerais não mais pôde receber a sua quota, o que resultou considerável prejuízo para o mesmo, uma vez que os tributos que oneram o café traziam aos cofres estaduais a seguinte receita: Taxa sôbre armazenamento do café: Cr$ 10.000.000,00; taxa federal (quota atribuída ao Estado): Cr$ 16.000.000,00.

12. O Estado justifica ainda a criação da "taxa do café" em face dos compromissos financeiros que tem para com o Banco do Brasil, compromissos êsses garantidos com o produto da quota decorrente da mencionada taxa federal e que lhe rendia, como se declarou, a importância de Cr$ 16.000.000,00.

13. Conforme acentuou o relator do assunto na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, o tributo pleiteado por Minas Gerais é razoável e: "Com a aprovação dêsse projeto, a taxa, cuja cobrança respeitará os dispositivos constitucionais, possibilitará ao Estado de Minas arrecadar receita equivalente à que arrecadava até dezembro de 1946, habilitando-o a saldar os seus compromissos financeiros assumidos com o Banco do Brasil, compromissos que estavam garantidos pela taxa federal ora extinta, cujo produto, em parte, cabia ao erário mineiro".

14. De acôrdo com o parecer referido e à vista do pronunciamento favorável do Ministério da Fazenda, sou pela aprovação do projeto em aprêço. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á decidir como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *B. C. Neto.*

Aprovado. — Em 14-7-947. — *Eurico G. Dutra.*